

<b>PROCESSO Nº</b>	: 38920/2014
<b>PROCEDÊNCIA</b>	: Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
<b>PRINCIPAL</b>	: Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA
<b>GESTOR</b>	: Marcelo Duarte Monteiro
<b>ASSUNTO</b>	: Representação de Natureza Externa. Análise de defesas. Irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013.
<b>INTERESSADOS</b>	: Cinésio Nunes de Oliveira – Ex-Secretário da SETPU Darcibel Silva Ramos – Gerente de pavimentação e rodovia Air Montécchi Vitório – Fiscal do Contrato nº 223/2013 Terranorte Engenharia e Serviço Ltda – Empresa contratada
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Antonio Joaquim
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	: Emerson Augusto de Campos – Auditor Público Externo Silvio Silva Júnior – Auditor Público Externo Yuri Garcia Silva – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de Representação de Natureza Externa formalizada por autoridade pública estadual em face de possíveis irregularidades constatadas na execução da obra de restauração da rodovia MT-248 entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Pavimentação Urbana (SETPU) e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

## 1 INTRODUÇÃO

Atendendo a decisão do Exmo. Conselheiro Relator (DESPACHO\_38920\_2014\_04), a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia realizou

auditoria na obra de restauração da MT-248, compreendida entre os municípios de Araputanga e Jauru, numa extensão de 67,99 km.

Após análise da planilha orçamentária, das medições e respectivas memórias de cálculos, bem como da realização de inspeção *in loco* na obra, a equipe de auditoria constatou os seguintes achados:

	Responsáveis	Achado	Classificação Resolução Normativa nº 17/2010/TCE
1	<b>Darcibel Silva Ramos</b> (Gerente de Pavimentação e rodovias)  <b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado.	<b>GB 06</b>  Licitação Grave
2	<b>Darcibel Silva Ramos</b> (Gerente de Pavimentação e rodovias)  <b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (Secretário de Estado)	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra	Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)
3	<b>Darcibel Silva Ramos</b> (Gerente de Pavimentação e rodovias)  <b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (Secretário de Estado)	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra	
4	<b>Air Montécchi Vitorio</b> (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra.	<b>JB 03</b>  Despesa Grave
5	<b>Air Montécchi Vitorio</b> (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra	Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)
6	<b>Air Montécchi Vitorio</b> (Fiscal da obra)	Ocorrência de irregularidades na execução do contrato: Execução de serviço sem observância das normas técnicas	<b>HB 06</b>  Contrato Grave  Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º 8.666/1993)
7	<b>Darcibel Silva Ramos</b> (responsável pelo orçamento)  <b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (Secretário de Estado)	Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração	<b>GB 11</b>  Licitação Grave  Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)

Nesse sentido, recomendou-se a citação dos responsáveis listados anteriormente para que pudessem exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Ademais, considerando que eventual decisão desta Corte de Contas poderia atingir a esfera patrimonial da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, contratada para a execução da referida obra, recomendou-se também a citação desta para que manifestasse quanto aos itens 1 a 6 da tabela anterior.

Devidamente citados/notificados, foram juntados os seguintes documentos de defesa:

INTERESSADOS	DOCUMENTO
<b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (Ex-Secretário de Estado)	DOCUMENTO_EXTERNO_63096_2015_01
<b>Darcibel Silva Ramos</b> (Responsável pelo orçamento)	DOCUMENTO_EXTERNO_55468_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_59056_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_62626_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_90301_2015_01
<b>Air Montécchi Vitorio</b> (Fiscal da obra)	DOCUMENTO_EXTERNO_56340_2015-01 DOCUMENTO_EXTERNO_62588_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_87670_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_90255_2015_01
<b>Marcelo Duarte Monteiro</b> (Secretário de Estado)	DOCUMENTO_EXTERNO_46655_2015_01 DOCUMENTO_EXTERNO_90387_2015_01
<b>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda</b> (empresa contratada)	DOCUMENTO_EXTERNO_71145_2015_01

Passa-se à análise das defesas apresentadas.

## 2 ANÁLISE DAS DEFESAS

Em resposta ao Ofício nº 56/2015/GAB/AJ/TCE-MT, o sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, informou por meio do Ofício nº 102/2015/SINFRA (DOCUMENTO\_EXTERNO\_46655\_2015\_01), com data de 09.02.2015, que “nos

moldes do Decreto nº 02/2015<sup>1</sup> e Portaria nº 04/2015/SETPU o Contrato nº 223/2013/00/00-SETPU encontra-se suspenso e, sendo ele objeto de apontamentos por esta Corte de Contas, requeremos à nossa equipe técnica o imediato levantamento dos fatos apontados, inclusive, da necessidade de sua inclusão entre as prioridades da Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso”.

Posteriormente, a Sr. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, protocolou o “Ofício /SUOT/ nº 001/2015” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_56340\_2015\_01), com data de 26.02.2015, informando que estaria providenciando as respostas ao ofício de citação (Ofício nº 31/2015/GAB/AJ), através da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, mediante a redefinição de providências que serão adotadas para sanar o Contrato nº 223/2013. A mesma informação foi prestada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação de Rodovia, por meio do “Ofício /SUOT/nº 004/2015” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_59056\_2015\_01), com data de 26.02.2015.

Na data de 06.03.2015, a Sr. Air Montécchi Vitorio protocolizou o “Ofício /SUOT/ nº 005/2015” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_62588\_2015\_01), que traz o plano de providências firmado no âmbito da Secretaria de Infraestrutura e Logística sobre os apontamentos do relatório de auditoria relacionado ao Contrato nº 223/2013. O referido documento, intitulado “Plano de Providências do Controle Interno – PPCI em implementação 02/2015”, define responsáveis, procedimentos e prazos para a adoção de providências visando sanar as impropriedades detectadas pelo TCE-MT. Na oportunidade pleiteou-se a possibilidade de nova manifestação quando do cumprimento do plano de providências, cujo prazo informado para conclusão seria 31.03.2015.

Do mesmo modo fez o Sr. Darcibel Silva Ramos que, por meio do “Ofício /SUOT/nº007/2015” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_62626\_2015\_01), com data de

---

<sup>1</sup> Art. 1º Os pagamentos de despesas relacionadas à execução de contratos de serviços, fornecimento de bens e de obras públicas ficam sujeitos ao atendimento das regras fixadas neste decreto.

§ 1º Ficam suspensos pelo prazo de 90 (noventa) dias, todos os contratos administrativos firmados pelo Estado de Mato Grosso, executados os contratos de serviços e de fornecimento de bens indispensáveis para a continuidade das ações públicas inadiáveis no âmbito de cada unidade administrativa estadual.

05.03.2015, apresentou o “Plano de Providências do Controle Interno – PPCI em implementação 02/2015” e pleiteou a possibilidade de manifestar-se novamente quando do cumprimento deste.

Na mesma linha, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro, Secretário da SINFRA, por meio do Ofício nº 336/2015/SINFRA (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01), com data de 26.03.2015, encaminhou o “Plano de Providências do Controle Interno – PPCI em implementação 02/2015”. Destacou que remeteria a esta Corte de Contas os resultados das providências assim que obtidos.

Em 31.03.2015, a Sr. Air Montécchi Vitorio protocolou o “Ofício /SUOT/nº 012/2015” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01), apresentando as providências que foram adotadas para sanar o Contrato nº 223/2013. Na mesma data o Sr. Darcibel Silva Ramos protocolou o “Ofício /SUOT/ nº 010/2015” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01) também apresentando as providências adotadas em relação ao contrato sob análise.

Além das informações prestadas sobre as providências adotadas para o saneamento das impropriedades constatadas, foram juntadas aos autos as defesas dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira (DOCUMENTO\_EXTERNO\_63096\_2015\_01), Air Montécchi Vitorio (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01) e Darcibel Silva Ramos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_55468\_2015\_01), em relação às irregularidades a eles imputadas.

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda também se manifestou em relação aos achados de auditoria identificados pela equipe técnica da SECEX-Obras (DOCUMENTO\_EXTERNO\_71145\_2015\_01).

Adiante passa-se à análise das defesas e manifestações apresentadas em face das irregularidades constatadas, bem como das providências adotadas com vistas ao saneamento do Contrato nº 223/2013.

## 2.1 Sobrepreço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
<b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> ex-Secretário da SETPU  <b>Darcibel Silva Ramos</b> Gerente de Pavimentação e rodovias	<b>GB 06</b>

### Análise Geral

A equipe da SECEX-Obras constatou que os preços unitários contratados para o fornecimento dos ligantes “RL-1C”, “RR-2C” e “RR-2C c/ polímeros” e “CAP 50/70” do Contrato nº 223/2013 estão acima do preço de mercado (RELATORIO\_TECNICO\_38920\_2014\_02, fl. 6). Os preços unitários máximos admitidos seriam R\$ 1.056,87 para “RL-1C”, R\$ 900,59 para “RR-1C”, R\$ 1.348,53 para “RR-2C c/ polímero” e R\$ 1.310,31 para “CAP 50/70”, considerando o custo médio divulgado pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste no mês de setembro de 2012 e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 2) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi apresentada a seguinte providência/justificativa em relação ao achado (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 6):

Os preços dos materiais betuminosos foram objeto de retificação da planilha usando aqueles da ANP. O preço utilizado na planilha do processo licitatório foi

obtido no volume orçamento do projeto executivo elaborado pela firma Direção Consultoria e Engenharia Ltda conforme contrato 165/2013/00/00-SETPU. Foi protocolado pedido de Termo Aditivo retificando os preços.

Esta informação é apresentada também pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 6).

O Sr. Darcibel Silva Ramos também traz em sua defesa documento contendo o encaminhamento da planilha do Contrato nº 223/2013 para fins de celebração de termo aditivo, protocolizado na SETPU com o número 140856/2015 na data de 26.03.2015 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 11/10). Trata-se do “MEMO/SUOT/Nº. 04/15”, remetido pela Sra. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, Coordenador de Obras e Transportes da SINFRA.

Esta é uma planilha que apresenta os serviços inicialmente contratados com a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, que foi reformulada com as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013 em face da auditoria realizada na obra. Não consta nesta planilha as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU.

Nesta planilha, os preços unitários do fornecimento dos ligantes “RL-1C”, “RR-2C” e “RR-2C c/ polímeros” e “CAP 50/70” encontram-se readequados, em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	T	147,00	285,07	41.905,29
Transporte de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	T	217,70	1.056,86	230.078,42
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C p/ caixa de frezagem	T	217,70	285,07	62.059,74
Transporte de Emulsão Asfáltica RR-1C p/ caixa de frezagem	T	25,90	900,58	23.325,02
Fornecimento de RR-1C p/ Remendo Profundo	T	1,80	285,07	513,13
Transporte de RR-1C (DMT=422Km) p/ Remendo Profundo	T	0,80	900,58	720,46
Fornecimento de CAP 50/70 p/ Remendo Profundo	T	0,80	285,07	228,06
Transporte de CAP 50/70 (DMT=422km) p/ Remendo Profundo	T	6,00	1.310,31	7.861,86
Fornecimento de RR-2C c/ Polímeros	T	6,00	285,07	1.710,42
Transporte de RR-2C c/ Polímeros 9DMT=422 km)	T	367,80	1.348,52	495.985,66
	T	367,80	285,07	104.848,75

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 11/12

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fls. 17/19) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contendo os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela também se verifica a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal, em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

FORNECIMENTO DE RL 1-C PARA PMF	T	272,125	272,13	.	272,125	1.056,86
TRANSPORTE DE RL 1-C PARA PMF	T	272,125	272,13	.	272,125	274,06
FORNECIMENTO DE RR 1-C PARA CAIXA DE FREZAGEM	T	32,38	32,38	.	32,380	900,58
TRANSPORTE DE RR 1-C (DMT=422KM) PARA CAIXA DE FREZAGEM	T	32,38	32,38	.	32,380	274,06
FORNECIMENTO DE RR 1-C PARA REMENDO PROFUNDO	T	1,00	1,00	.	1,000	900,58
TRANSPORTE DE RR 1-C (DMT=422KM) PARA REMENDO PROFUNDO	T	1,00	1,00	.	1,000	274,06
FORNECIMENTO DE CAP 50/70 PARA REMENDO PROFUNDO	T	7,50	7,50	.	7,500	1.310,31
TRANSPORTE DE CAP 50/70 (DMT=422KM) PARA REMENDO PROFUNDO	T	7,50	7,50	.	7,500	274,06
FORNECIMENTO DE RR 2-C/POLÍMEROS	T	367,80	367,80	.	367,800	1.348,52
	T	367,80	367,80	.	367,800	274,06

No entanto, em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013 estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.

### **Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**

Em relação à responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pelo sobrepreço apurado, foi alegado em sua defesa que o contrato é decorrente do Edital de

Concorrência nº 20/2013 e que os preços para a aquisição de material betuminoso foram orçados com base na tabela de preços da SETPU de 2012.

Ademais, traz em sua defesa que a análise do relatório de auditoria tomou como referência o item 3.2 da Cláusula Terceira do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), assinado em 18.04.2013, que dispõe:

CLÁUSULA TERCEIRA – Dos compromissos específicos relacionados às Concorrências Públicas CP 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24/2012/SETPU e CP 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7/2013/SETPU.

Conforme confirmado pelas documentações acostadas aos autos, restou confirmada a ocorrência de sobrepreço na aquisição de material betuminoso. No entanto, as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira não são capazes de isentá-lo da responsabilização pela irregularidade.

A uma pelo fato de que a licitação ocorreu em data posterior a celebração do TAG, conforme observa-se no aviso de licitação publicado no DOE MT de 10.05.2013 abaixo reproduzido. Assim, tendo ciência da ocorrência desta impropriedade em diversas licitações realizadas pela Secretaria, conforme abordado no TAG, era esperado, numa conduta prudente, que fosse exigida a revisão dos valores orçados para a aquisição de material betuminoso no orçamento base da Concorrência nº 20/2013.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA  
SECRETARIA EXECUTIVA DO NÚCLEO, TRÂNSITO, TRANSPORTE E CIDADES

AVISO DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EDITAL Nº 020/2013.

A Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, através da Assessoria Técnica de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados que, fará realizar Licitação na Modalidade de **Concorrência Pública – Edital nº 020/2013**, com objetivo de selecionar empresa de engenharia, área rodoviária, para execução de serviços de restauração de rodovia pavimentada, divididos em dois lotes, sendo: LOTE 01: Rodovia MT-175 / MT-248, Trecho: Entº BR-174 (Cacho) – Jauru; Subtrecho: Entº BR-174 (Cacho) – Araputanga, extensão de 62,37 Km. LOTE 02: Rodovia MT-175 / MT-248, Trecho: Entº BR-174 (Cacho) – Jauru; Subtrecho: Araputanga – Jauru, extensão de 67,99 Km. A realização está prevista para o dia 18 de junho de 2013, às 14h00 na sala de licitações da ASLIC/NUTC/SETPU. O Edital completo estará à disposição dos interessados a partir do dia 17/05/2013 na Assessoria Técnica de Licitação do NUTC/SETPU, situada no Edifício Engenheiro Edgar Prado Arze – Rua J – Quadra 01 – Lote 05 – Setor A – CEP-78049-906 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT. Informações pelo telefone 65-3613-6615.

Cuiabá, 10 de maio de 2013.

Eduardo Tomio Iwashita  
Assessor Técnico de Licitações

VISTO:  
Cinésio Nunes de Oliveira  
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, 10.05.2013

A duas, porque a equipe técnica baseou a análise no item “2.4. Dos Preços Unitários dos Materiais Betuminosos”, inseridos na “CLÁUSULA SEGUNDA – **Dos compromissos gerais** a serem adotados pela SETPU”, conforme transcrito adiante, alinhando-se ao objeto do TAG (cláusula primeira) que é “**a adequação dos procedimentos de contratação de obras rodoviárias no âmbito do Governo do Estado de Mato Grosso**”.

O COMPROMISSÁRIO deverá adotar como referência, nos procedimentos licitatórios, o Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP) para a região Centro-Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

Ademais, independente da celebração de Temo de Ajustamento de Gestão, espera-se que as contratações públicas não sejam eivadas de vícios, exigindo-se do gestor a adoção de providências e controles necessários para que o orçamento das contratações não supere os valores praticados no mercado.

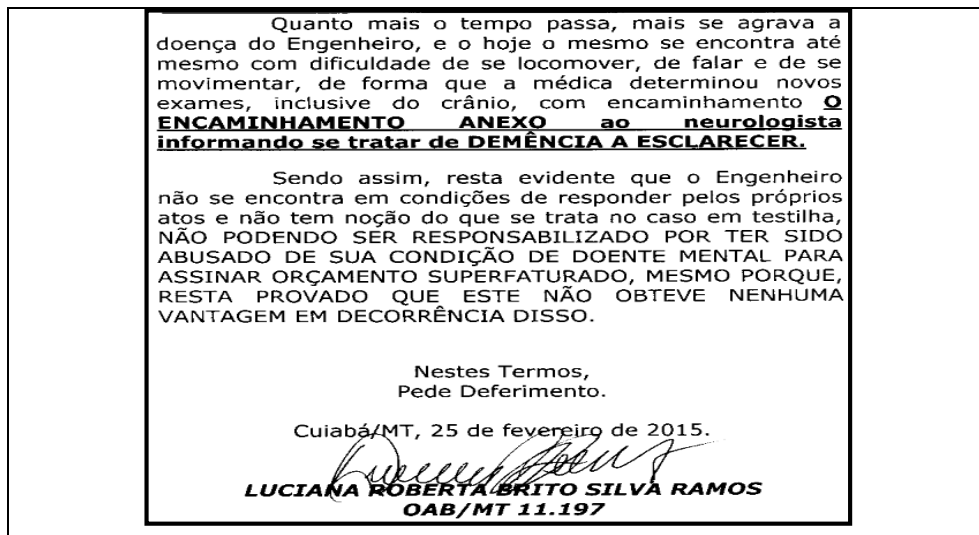
Assim, as alegações apresentadas pela defesa **não afastam a responsabilidade** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pelo sobrepreço constatado na aquisição de materiais betuminosos.

### **Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos**

O Sr. Darcibel Silva Ramos, representado por sua procuradora, a advogada Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos, alegou em sua defesa (DOCUMENTO\_EXTERNO\_55468\_2015\_01) que se encontra doente e sem condições de responder por seus atos. A defensora informa que:

Há alguns anos, em agosto de 2012, o engenheiro passou a ter surtos psicológicos e psicóticos, saindo completamente do ar, perdendo a noção da realidade, passando a se tornar, inclusive, agressivo com quem quer ajudá-lo, motivo pelo qual, foi encaminhado à psiquiatra Andrea Fetter Torraca com CRM 3723 MT, que desde o mês de Dezembro de 2013, prescreveu os remédios (...)

E sua defesa segue enfatizando o problema de saúde que o Sr. Darcibel Silva Ramos vem enfrentando, conforme segue:



Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_55476\_2015\_01, fl. 9

São juntados atestados assinados por médico psiquiatra declarando as condições de saúde do Sr. Darcibel Silva Ramos. (DOCUMENTO\_EXTERNO\_55468\_2015\_01, fl. 13/14).

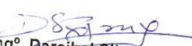
Em outra manifestação (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 36/37), o Sr. Darcibel Silva Ramos informa que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma na época da elaboração do processo em Excel fechado, em pdf, de modo que não poderia ser feita qualquer alteração que fosse necessária.

A respeito da incapacidade civil, o art. 3º, inciso II, do Código Civil de 2002 dispõe que são absolutamente incapazes de exercer os atos da vida civil aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Nesse sentido, para a prova da incapacidade absoluta, faz-se necessário a comprovação de que o responsável não teve o necessário discernimento quando da prática dos seus atos.

Nos atestados juntados aos autos, emitidos por médico psiquiatra, foi declarado que o Sr. Darcibel Silva Ramos estava impossibilitado de gerir sua vida financeira diante das condições de saúde que se encontrava.

Um dos atestados declarou que esta impossibilidade se estenderia por 6 meses. Este atestado foi emitido em 04.10.2013 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_55468\_2015\_01, fl.13), ou seja, em data posterior à subscrição do orçamento pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, que ocorreu em 23.05.2013:

<p><b>ORÇAMENTO PRÉVIO DAS DESPESAS:</b></p> <p>Discriminação: Contratação dos Serviços de Restauração de Rodovia da Rodovia MT-175, Lote 02 acima citado</p> <p>Modalidade: Concorrência Pública</p> <p>Valor Previsto para 2013 – R\$ 5.000.000,00</p> <p>Valor Previsto para 2014 – R\$ 7.898.026,43</p> <p>Dotação Orçamentária:</p> <p>Projeto – 5148/0700 1289107000</p> <p>Natureza – 44.90.51.00 F-351</p> <p>Fonte – 151 – Valor R\$ 12.898.026,43</p> <p>Prazo de Execução – 360 (Trezentos e sessenta) dias</p> <p>Forma de Execução – Empreitada</p> <p>Forma de pagamento: Medição mensal de serviços</p> <p>Serviço de maior relevância: Tratamento Superficial Duplo com polímeros, com exigência para o responsável técnico e a empresa.</p> <p>Cuiabá, 23 de Maio de 2013</p> <p> Eng.º Darcibel Silva Ramos</p>
---

Fonte: Processo Licitatório nº 20/2013

Já em outro atestado é informado que esta impossibilidade seria pelo período de 3 meses, no entanto este documento foi emitido sem data (DOCUMENTO\_EXTERNO\_55468\_2015\_01, fl.13).

Logo, as documentações acostadas aos autos não são capazes comprovar que o Sr. Darcibel Silva Ramos não teve o necessário discernimento quando da subscrição do orçamento, e, logo, não afasta a irregularidade a ele imputada.

Ademais, a alegação de incapacidade não afasta a responsabilização civil por eventuais prejuízos causados, nos termos do art. 928 e 932, inciso II do Código Civil de 2002, que assim dispõem:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser equitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

...

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições;

...

Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 6090/2010:

Está claro, todavia, que na hipótese de o juiz criminal reconhecer que o responsável era incapaz à época dos fatos, essa decisão poderá repercutir sobre eventual condenação a ser aplicada pelo Tribunal nos presentes autos. **Isso ocorreria certamente em relação à cominação de multa, pois, haja vista ser sanção administrativa de natureza próxima à criminal, a inimputabilidade reconhecida na instância penal desconstituiria a penalidade imposta pelo TCU pelos mesmos fatos.**

**Do ponto de vista da responsabilização civil, contudo, o reconhecimento da insanidade após a condenação do Tribunal não eximiria o responsável, ou seu representante legal, de reparar os prejuízos causados aos cofres da Caixa, conforme dispõem os artigos 928 e 932, inciso II, do Código Civil.**

Em relação ao relato do Sr. Darcibel Silva Ramos de que não foi o responsável pela elaboração do projeto, caberia a ele, numa atuação diligente, ter procedido à conferência dos valores quantificados e, constatando-se a irregularidade, solicitar as alterações necessárias, especialmente por tratar-se de itens com representatividade no orçamento da obra. De maneira diversa, ele subscreveu o orçamento e o encaminhou para dar prosseguimento ao processo licitatório, que posteriormente gerou a contratação com sobrepreço.

Ante o exposto, as alegações apresentadas pela defesa **não afastam a responsabilidade** do Sr. Darcibel Silva Ramos pelo sobrepreço constatado na aquisição de materiais betuminosos.

## **2.2 Sobrepreço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)**

<b>Responsáveis</b>	<b>Irregularidade</b>
<b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> ex-Secretário da SETPU  <b>Darcibel Silva Ramos</b> Gerente de Pavimentação e rodovias	<b>GB 06</b>

### **Análise Geral**

A equipe da SECEX-Obras constatou que os quantitativos do item “Fornecimento de RL-1C p/ Pré-misturado a frio (PMF)” da planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 foram superestimados (RELATORIO\_TECNICO\_38920\_2014\_02, fl. 9). Este fato foi ocasionado em função da utilização da taxa de 189 km/m<sup>3</sup> de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), quando esta deveria ser de 140 kg/m<sup>3</sup>, conforme indicado pela composição do boletim de preços da SETPU.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 2) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi informado que, como providência/justificativa em relação ao achado sob análise, foi corrigir a planilha em seus quantitativos de acordo com as

taxas previstas (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 6). Esta informação é apresentada também pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 6).

O Sr. Darcibel Silva Ramos apresentou em sua defesa solicitação de termo aditivo do contrato nº 223/2013, protocolizado na SETPU com o nº 140856/2015, na data de 26.03.2015. Esta solicitação é assinada pela fiscal Air Montécchi Vitorio, a qual encaminha ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA, planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 11/10).

Esta é uma planilha que apresenta os serviços inicialmente contratados com a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, que foi reformulada com as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013 em face da auditoria realizada na obra. Não consta nesta planilha as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU.

Nesta planilha, o quantitativo da emulsão asfáltica foi readequado, adotando-se a taxa de taxa de 140 kg/m<sup>3</sup> ( $217,70 \div 1555 \times 1000$ ) de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), conforme utilizado no boletim de preços da SETPU.

5 5 02 501 00	Tratamento Superficial Duplo c/ Polimeros	M2	122.600,00	4,19	513.694,00
5 5 02 530 50	Pré-Misturado a Frio - PMF	M3	1.555,00	164,64	256.015,20
5 5 02 511 52	Micro-Revestimento a Frio 15mm	M2	483.730,00	4,24	2.051.015,20
Transporte de Asfalto Diluído CM-30 p/ Imprimação		T	147,00	285,07	41.905,29
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF		T	217,70	1.056,86	230.078,42
Transporte de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF		T	217,70	285,07	62.059,74
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C p/ ...					

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 11

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fls. 17/19) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contendo os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela

também se verifica a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal (adoção da taxa de 0,14 t/m<sup>3</sup>, obtido pela operação 272,125 ÷ 1.943,75), em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO COM POLÍMEROS	M <sup>2</sup>	122.600,00
PRÉ-MISTURADO A FRIO - PMF	M <sup>3</sup>	1.943,75
MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO 15MM	M <sup>2</sup>	483.730,00
FORNECIMENTO DE RL 1-C PARA PMF	T	272,125
TRANSPORTE DE RL 1-C PARA PMF	T	272,125

Em relação a este achado, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda alegou que a quantidade de material betuminoso na massa do pré-misturado é determinada pelo projeto de dosagem de mistura que deve atender a vários requisitos normatizados.

A empresa informa que em hipótese alguma uma composição unitária é orientação de quantidade de material betuminoso de uma mistura de pré-misturado a frio, que é determinada em projeto com os devidos ensaios de laboratório. Conforme alega a empresa, se no projeto foi considerado uma taxa de 189 kg/m<sup>3</sup> de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF) tipo RL-1C, não se pode utilizar uma taxa de 140 kg/m<sup>3</sup> extraído de uma composição. Ainda questiona que na composição do boletim de preços da SETPU o material betuminoso é diferente do especificado na obra, que seria o RM-1C.

Quanto a estas alegações, cabe algumas considerações. O custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos do Estado são obtidos a partir de composições de custos unitários integrantes do sistema de referência de preços adotado, que no caso sob análise, foi o boletim de preços de obras de transporte da SETPU de 2012.

Essas composições definem o valor financeiro necessário à execução de uma unidade do respectivo serviço e são elaboradas considerando-se os coeficientes de produtividade e de consumo dos insumos. Ou seja, na composição consta especificado quanto de material é necessário para se produzir uma unidade de serviço. Assim, estas quantidades servem de parâmetro para se estimar o total de material necessário para a obra, no momento em que se elabora o orçamento.

De acordo com a especificação técnica 153/2010-ES do DNIT, que trata da especificação de serviço de pavimentação asfáltica em pré-misturado a frio com emulsão asfáltica convencional, a composição do pré-misturado a frio deve satisfazer aos requisitos da tabela a seguir, inclusive no que se refere ao percentual de ligante. A referida norma adota o percentual de 4 a 6% em relação ao teor de betume das misturas de PMF, não fazendo ressalvas quanto o tipo de ligante utilizado, se RM-1C, RL-1C ou outro.

**Tabela 2 – Composição do PMF - Tolerâncias**

Peneiras		% mínima passando				Tolerâncias da faixa de projeto
Malha	mm	A	B	C	D	
1"	25,4	100	-	100	-	± 7%
3/4"	19,1	75-100	100	95-100	100	± 7%
1/2"	12,7	-	75-100	-	95-100	± 7%
3/8"	9,5	30-60	35-70	40-70	45-80	± 7%
Nº 4	4,8	10-35	15-40	20-40	25-45	± 5%
Nº 10	2,0	5-20	10-25	10-25	15-30	± 5%
Nº 200	0,075	0-5	0-5	0-8	0-8	± 2%
Teor de Betume Solúvel no CS: %		4-6	4-6	4-6	4-6	± 2%

Ademais, a composição do pré-misturado a frio, tomada como referência pela equipe de auditoria, ao utilizar a taxa de emulsão de 140 kg/m<sup>3</sup> (0,14 t/m<sup>3</sup>), está adotando o percentual de 6% de ligante na mistura, alinhando-se à norma 153/2010-ES do DNIT.

Ainda de acordo com a norma 153/2010-ES do DNIT, devem ser observados alguns critérios quando se realizar a medição dos serviços executados:

Os serviços considerados conformes devem ser medidos de acordo com os critérios estabelecidos no Edital de Licitação dos serviços ou, na falta destes critérios, de acordo com as seguintes disposições gerais:

...

c) a quantidade de ligante asfáltico aplicada é obtida pela média aritmética dos **valores medidos na pista**, em toneladas;

...

e) nenhuma medição deve ser processada se a ela não estiver anexado um **relatório de controle da qualidade, contendo os resultados dos ensaios e determinações devidamente interpretados**, caracterizando a qualidade do serviço executado.

Nesse sentido, **os valores a serem apropriados nas medições são aqueles verificados em função do controle tecnológico realizado**, ou seja, aqueles obtidos a partir dos ensaios laboratoriais realizados. Em relação ao tema, o Manual de Obras Rodoviárias e Pavimentação Urbana<sup>2</sup> assim dispõe (página 274):

(...) se o controle tecnológico indicar a utilização desses ligantes em taxas inferiores às especificadas, deve-se medir tão somente o que fora executado, desde que isso não comprometa a qualidade do serviço, ou seja, desde que as taxas reais estejam dentro das tolerâncias admitidas em normas, pois, caso contrário, o próprio serviço deve ser rejeitado, implicando sua reexecução.

No caso em tela, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não juntou aos autos os ensaios laboratoriais capazes de comprovar que a taxa de emulsão de 189 kg/m<sup>3</sup> (0,189 t/m<sup>3</sup>) está sendo utilizada na mistura de PMF executada na obra.

Assim, com base no exposto, as alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada**.

Além disso, a fiscal da obra, Sr<sup>a</sup>. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C,

---

<sup>2</sup> Pessoa Júnior, Elci. Manual de obras rodoviárias e pavimentação urbana: execução e fiscalização. São Paulo: Pini, 2014.

aplicando-se a taxa de 0,14 t/m<sup>3</sup> (DOCUMENTO\_EXTERNO\_ 90255\_2015\_01, fl. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.

### **Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**

Em relação à responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira pelo sobrepreço apurado, informa que este achado é de natureza técnica, mais especificamente relacionada com a engenharia rodoviária.

Complementa que exercia a função de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, sendo, nessas condições, o gestor maior da Secretaria, responsável pelas tomadas de decisões, sem condições de conferir planilhas e medições, tarefas desempenhadas por servidor especialmente designado para tanto nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

Traz em sua defesa entendimento do Tribunal de Contas da União acerca da responsabilização do gestor:

Assim sendo, não cabe ao gestor rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados, sob pena de inviabilizar a gestão como um todo. Os pressupostos são de que os contratos estão sendo executados nos termos pactuados e os cálculos obedecem aos acordos e a seus respectivos aditivos. (TC 525.052/1996-8)

Não pode ser ele culpado, contudo, por erros decorrentes de informações prestadas por terceiros. Não se pode, tampouco, pretender que todas as informações de subalternos sejam checadas por seus superiores, sob o risco de

inviabilizar-se a administração. Aliás, se assim o fosse, não seriam necessários os servidores subalternos. Bastariam os chefes...

*In casu*, constatou-se que no orçamento da planilha orçamentária da Concorrência nº 20/2013 houve quantificação a maior da emulsão asfáltica RL-1C. Assim, responsabilizou-se o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira por ter autorizado a abertura de processo licitatório com sobrepreço no orçamento.

É certo que não cabe ao gestor a revisão de todos os atos administrativos praticados pelos seus subordinados, porém a ele incumbe adotar mecanismos eficientes capazes de coibir vícios nos procedimentos licitatórios realizados.

Além disso, também era exigível que o gestor assegurasse que os procedimentos realizados pelos seus subordinados estão sendo conduzidos dentro dos parâmetros legais. Desta falta de supervisão advém a responsabilização por *culpa in vigilando*. Também em função dos atos viciados praticados pelos seus subordinados decorre a responsabilização por *culpa in eligendo*, já que ao gestor cabe a escolha daqueles que desempenham suas funções.

Nesse sentido já externou o Tribunal de Contas da União no voto condutor do Acórdão nº 137/2010- Plenário:

10. Ficou caracterizada, portanto, a negligência, ou seja, a inobservância de normas que lhe ordenariam a agir com atenção, capacidade, solicitude e discernimento. Tal negligência não pode ser descaracterizada simplesmente alegando-se possível erro de subordinados ou suposta ausência de prejuízo financeiro computado. Mesmo porque a responsabilidade, neste caso, pode advir de culpa in eligendo, ou seja, da má escolha daquele em quem se confia a prática de um ato ou o adimplemento da obrigação, e da culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem. Há que se considerar, ainda, que responsabilidade não se transfere. (grifo nosso)

Assim, as alegações apresentadas pelo defendente **não afastam a irregularidade a ele imputada.**

### **Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos**

Conforme apresentado no tópico 2.1, O Sr. Darcibel alegou que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos. Também informou que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma.

Assim, pelos argumentos apresentados no tópico 2.1 deste relatório, **mantém-se a irregularidade imputada** ao Sr. Darcibel Silva Ramos.

#### **2.3 Sobrepreço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)**

<b>Responsáveis</b>	<b>Irregularidade</b>
<b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> ex-Secretário da SETPU  <b>Darcibel Silva Ramos</b> Gerente de Pavimentação e rodovias	<b>GB 06</b>

### **Análise Geral**

A equipe de auditoria constatou que os quantitativos do item “Transporte de RL-1C p/ PMF” da planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 foram superestimados. Esta quantificação em excesso é decorrente da taxa de emulsão asfáltica adotada (0,189 t/m<sup>3</sup>), conforme analisado no tópico 2.2, que impacta na quantidade de emulsão asfáltica transportada.

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 3) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário “levantar o processo licitado e adequar o preço conforme determinado pelo TCE se entender necessário ou apresentar planilha para confrontação dos preços”.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi informado que, como providência/justificativa em relação ao achado sob análise, foi readequada a planilha do orçamento original, tendo em vista a utilização do consumo de 0,14 t/m<sup>3</sup> de emulsão asfáltica RL-1C (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 6). Em consequência, solicitou-se termo aditivo com alteração do transporte. Esta informação é apresentada também pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 6).

O Sr. Darcibel Silva Ramos juntou em sua defesa solicitação de termo aditivo do contrato nº 223/2013, protocolizado na SETPU com o nº 140856/2015 na data de na data de 26.03.2015. Esta solicitação é assinada pela fiscal Air Montécchi Vitorio, a qual encaminha ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA, planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 11/10).

Essa é uma planilha que apresenta os serviços inicialmente contratados com a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, que foi reformulada com as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013 em face da auditoria realizada na obra. Não consta nesta planilha as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU.

Nessa planilha, o quantitativo do transporte de emulsão asfáltica foi readequado, com base no consumo de 140 kg/m<sup>3</sup> (217,70 ÷ 1555 × 1000) de emulsão asfáltica na mistura betuminosa (PMF), conforme utilizado no boletim de preços da SETPU.

5 5 02 501 00	Tratamento Superficial Duplo c/ Polimeros	M2	31.623,00
5 5 02 530 50	Pré-Misturado a Frio - PMF	M3	1.555,00
5 5 02 511 52	Micro-Revestimento a Frio 15mm	M2	483.730,00
5 5 09 002 91	Transporte de Agregados a Frio		

Fornecimento de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	T	217,70
Transporte de Emulsão Asfáltica RL-1C p/ PMF	T	217,70
Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C p/ caixa de frezagem	T	25,00

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015, fl. 11

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fls. 17/19) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contendo os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela também se verifica a adoção das medidas corretivas propostas pela fiscal (adoção da taxa de 0,14 t/m<sup>3</sup>, obtido pela operação 272,125 ÷ 1.943,75), em conformidade com os valores apurados pela SECEX-Obras:

TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLA COM POLÍMEROS	M <sup>2</sup>	122.000,00
PRE-MISTURADO A FRIO - PMF	M <sup>3</sup>	1.943,75
MICRO REVESTIMENTO ASFÁLTICO A FRIO 1CMMA	M <sup>2</sup>	483.730,00
FORNECIMENTO DE RL 1-C PARA PMF	T	272,125
TRANSPORTE DE RL 1-C PARA PMF	T	272,125

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015, fl. 17

Em relação a este achado, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda trouxe os mesmos argumentos de defesa apresentados no tópico 2.2, questionando a impossibilidade de se adotar como referência a taxa de 0,14 t/m<sup>3</sup> de emulsão RL-1C na mistura betuminosa (PMF).

Pelos mesmos argumentos já apresentado no tópico 2.2, conclui-se que as alegações da Terranorte Engenharia e Serviços Ltda **não são capazes de afastar a irregularidade constatada.**

Além disso, conforme mencionado, a fiscal da obra, Sr<sup>a</sup>. Air Montécchi Vitorio, em sua defesa, apresenta nova planilha adotando as correções dos quantitativos de emulsão RL-1C, aplicando-se a taxa de 0,14 t/m<sup>3</sup>

(DOCUMENTO\_EXTERNO\_ 90255\_2015\_01, fl. 32), corroborando o entendimento da equipe de auditoria.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.

#### **Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**

Em relação a este achado, o ex-gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade analisada no tópico 2.2, ou seja, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

Pelos motivos já exposto no tópico 2.2, **mantem-se a responsabilização** do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em relação à contratação de transporte de emulsão asfáltica RL-1C em quantidades excessivas.

#### **Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos**

Conforme apresentado no tópico 2.1, O Sr. Darcibel alegou que se encontraria doente e sem condições de responder por seus atos. Também informou que o projeto foi elaborado pela firma Direção Consultoria e Projetos Ltda, a qual encaminhou a planilha orçamentária e o cronograma.

Assim, pelos argumentos apresentados no tópico 2.1 deste relatório, **mantém-se a irregularidade imputada** ao Sr. Darcibel Silva Ramos.

## 2.4 Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração (tópico 3.2.1 do Relatório Técnico)

Responsáveis	Irregularidade
<b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> ex-Secretário da SETPU  <b>Darcibel Silva Ramos</b> Gerente de Pavimentação e rodovias	<b>GB 11</b>

### Análise Geral

A equipe de auditoria da SECEX-Obras constatou que os itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da planilha orçamentária da administração foram orçados a partir do uso de “verbas” (RELATORIO\_TECNICO\_38920\_2014\_02, FL. 14).

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 3) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário apresentar as composições, detalhamento do custo e realização de correções devidas.

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, gerente de pavimentação de rodovia, foi anexado documento que apresenta “as justificativas e elenco de providências tomadas” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 6), assinado pela fiscal do contrato nº 223/2013, Air Montécchi Vitorio. Neste documento consta que a utilização do termo verba se deu de forma indevida, entretanto o valor referente a este item teve sua origem em composição de preço elaborada pelo projetista e constante do volume orçamento. Ao fim informa que o preço foi alterado e adotou-se a unidade conjunto.

O Sr. Darcibel Silva Ramos juntou em sua defesa solicitação de termo aditivo do contrato nº 223/2013, protocolizado na SETPU com o nº 140856/2015 na data

de 26.03.2015. Esta solicitação é assinada pela fiscal Air Montécchi Vitorio, a qual encaminha ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA, planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 11/10).

Essa é uma planilha que apresenta os serviços inicialmente contratados com a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, que foi reformulada com as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013 em face da auditoria realizada na obra. Não consta nesta planilha as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU.

Nessa planilha, foi excluído o item “Administração local” e consta a alteração da unidade para conjunto (cj).

5	SERVIÇOS PRELIMINARES	TOTAL ITEM: 05				1.128.567,27
	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO		Cj	1,00	240.271,34	240.271,34
	INSTALAÇÃO CANTEIRO		Cj	1,00	435.374,21	435.374,21
	ADMINISTRAÇÃO LOCAL		Cj	1,00	0,00	0,00
	TOTAL DA PLANILHA:	TOTAL ITEM: 05				675.645,55
						11.507.856,61

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 14

Na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fls. 17/19) consta planilha assinada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, contendo os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela o item “Administração local” foi suprimido da planilha, mantendo-se os valores contratados com a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda para os itens “Instalação de canteiro” e “Mobilização e desmobilização”.

SERVIÇOS PRELIMINARES					TOTAL SERV. PRELIM.	523.831,67
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	Cj	1,00	1,00	0,00	1,000	209.532,67
INSTALAÇÃO CANTEIRO	Cj	1,00	1,00	0,00	1,000	314.299,00
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	Cj	1,00	1,00	0,00	1,000	-
						10.720.423,91

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 19

### **Análise da manifestação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**

Em relação a este achado, o ex-gestor apresenta a mesma justificativa da irregularidade analisada no tópico 2.2, ou seja, alega que o achado é de natureza técnica, de modo que em função do cargo que ocupava, não caberia a ele rever todos os atos administrativos praticados por seus subordinados.

A responsabilização do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira decorre de sua autorização para a abertura de procedimento licitatório instruído com orçamento contendo serviços indicados em verba.

No entanto, na defesa apresentada pelo Sr. Darcibel Silva Ramos (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 28/30), foram juntadas as composições de preços unitários que embasaram os valores orçados pela administração.

Nesse sentido, verifica-se que apesar de na planilha orçamentária constar a indicação do termo verba, houve detalhamento dos valores orçados através de uma composição de preços unitários, **o que afasta a irregularidade apontada.**

A supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária como medida corretiva do Contrato nº 223/2013, conforme defesa apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, será tratada no tópico 2.5 deste relatório.

### **Análise da manifestação do Sr. Darcibel Silva Ramos**

A responsabilização do Sr. Darcibel Silva Ramos decorre de ele ter subscrito o orçamento base da Concorrência nº 20/2013 – Lote 2 contendo a utilização de verba (vb) para os itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”.

Na defesa apresentada (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90301\_2015\_01, fl. 28/30), foram juntadas as composições de preços unitários que embasaram os valores orçados pela administração.

Nesse sentido, verifica-se que apesar de na planilha orçamentária constar a indicação do termo verba, houve detalhamento dos valores orçados através de uma composição de preços unitários, **o que afasta a irregularidade apontada.**

A supressão do item “Administração local” da planilha orçamentária como medida corretiva do Contrato nº 223/2013, conforme defesa apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013, será tratada no tópico 2.5 deste relatório.

## **2.5 Liquidação irregular da despesa: Medição da “administração local” em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)**

<b>Responsáveis</b>	<b>Irregularidade</b>
<b>Air Montécchi Vitorio</b> Fiscal do Contrato nº 223/2013	<b>JB 03</b>

### **Análise Geral**

A equipe de auditoria da SECEX-Obras constatou a apropriação do item “Administração local” da planilha orçamentária do Contrato nº 223/2013 em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e a proporcionalidade dos serviços efetivamente executados. Verificou-se que na 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medição foram apropriadas e pagas parcelas relativas à “Administração local”, sem o avanço de qualquer serviço associado a restauração da rodovia (RELATORIO\_TECNICO\_38920\_2014\_02, fl. 16).

No “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 4) registrou-se, em relação à impropriedade sob análise, ser necessário levantar medições e adequá-las. O plano propõe que deverão ser verificados os quantitativos e preços, de modo a detalhá-los, juntamente com análise da planilha orçamentária, a qual deverá ser adequada caso seja necessário.

A fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, informa que sob o ponto de vista do parcelamento de pagamento, verificou-se que o percentual considerado para fins de remuneração da administração local no projeto foi de 6%, enquanto que o percentual contido no BDI adota para o mesmo fim adota 3,9% (DOCUMENTO\_ETERNO\_90255\_2015\_01, fl. 7/8). Complementa que procedeu a supressão deste item na planilha contratual.

A fiscal do Contrato nº 223/2013 propôs termo aditivo, protocolado na SETPU com o nº 140856/2015 na data de 26.03.2015, conforme juntado em sua defesa (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 10). Esta solicitação, contendo planilha orçamentária, foi encaminhada ao Sr. José Carlos Ferreira da Silva, coordenador de obras e transportes da SINFRA (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 11/16)

A planilha encaminhada apresenta os serviços inicialmente contratados com a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, que foi reformulada com as alterações propostas pela fiscal do Contrato nº 223/2013 em face da auditoria realizada na obra. Não consta nesta planilha as alterações promovidas pelo Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU.

Nesta planilha, a remuneração referente ao item “Administração local” foi suprimida, conforme detalhado a seguir.

PRELIMINARES				
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	CI	1,00	240.271,34	240.271,34
INSTALAÇÃO CANTERO	CI	1,00	435.374,21	435.374,21
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	CI	1,00	0,00	0,00
TOTAL DA PLANILHA:	TOTAL ITEM: 05			675.645,55
				11.507.856,61

Fonte: DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01


Também na defesa apresentada pela Sr. Air Montécchi Vitorio consta planilha assinada por ela que contém os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nela também se verifica a adoção das

medidas corretivas propostas pela fiscal, ou seja, a supressão do item “Administração local” (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 19).

Em relação à medida adotada pela fiscal, cabe algumas considerações. Em consulta ao processo licitatório da Concorrência nº 20/2013, verificou-se que na composição do BDI apresentada pela empresa contratada, Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, já consta parcela, no percentual de 3,62% sobre o custo direto, remunerando a “Administração local” da obra, conforme abaixo apresentado.

TERRANORTE - ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA					
GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO					
OBRA :	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO DE RODOVIA PAVIMENTADA LOTE 02 TRECHO ENTR. BR 174 (CACHO) JAURU- SUB-TRECHO ARAPUTANGA - JAURU EXTENÇÃO 67,69KM				
RODOVIA :	MT 175				
TRECHO :	ENTR. BR 174(CACHO) - JAURU				
SUB-TRECHO :	ARAPUTANGA JAURU				
EXTENSÃO :	67,69KM				
LOCAL :	CP 020/2013 LOTE 02				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	% sobre PV	VALOR (R\$)	% sobre CD	
<b>A</b>	<b>CUSTO DIRETO</b>		R\$ 100,00		
<b>B</b>	<b>CUSTOS INDIRETOS</b>				
<b>B.1</b>	<b>ITENS DE VALOR PERCENTUAL FIXO E OBRIGATÓRIO</b>				
B.1.1	PIS	0,65% de PV	0,65%	R\$ 0,83	0,83%
B.1.2	COFINS	3,00% de PV	3,00%	R\$ 3,83	3,83%
	<b>Sub-total</b>		<b>3,65%</b>	<b>R\$ 4,66</b>	<b>4,66%</b>
<b>B.2</b>	<b>ITENS DE VALOR PERCENTUAL VARIÁVEL COM O TIPO DA OBRA OU SERVIÇO</b>				
B.2.1	I. S. S. O. N	3,50% de PV	3,50%	R\$ 4,47	4,47%
<b>B.2.2</b>	<b>Administração</b>				
B.2.2.1	Adm. Central	2,97% de PV	2,97%	R\$ 3,79	3,79%
	Adm. Local	2,83% de PV	2,83%	R\$ 3,62	3,62%
	<b>Total de Administração</b>	<b>5,80% de PV</b>	<b>5,80%</b>	<b>R\$ 7,41</b>	<b>7,41%</b>
B.1.3	CF - CUSTO FINANCEIRO	SELIC/12 do (PV - MARGEM)	0,94%	R\$ 1,21	1,21%
	Riscos	0,50% sobre CD	0,39%	R\$ 0,50	0,50%
	Seguros e Garant. Contr.	(2,5% a.a. sobre 5% do PV)	0,25%	R\$ 0,32	0,32%
<b>B.1.4</b>	<b>MARGEM</b>				
B.1.4.1	LUCRO LÍQUIDO (LL)	3,29% de PV	3,29%	R\$ 4,20	4,20%
	<b>Total de Margem</b>	<b>3,29% de PV</b>	<b>3,29%</b>	<b>R\$ 4,20</b>	<b>4,20%</b>
			10,44%	R\$ 13,33	15,12%
	<b>TOTAL CUSTOS INDIRETOS</b>		<b>17,82%</b>	<b>R\$ 22,77</b>	<b>22,77%</b>
<b>C</b>	<b>PREÇO DE VENDA</b>		R\$ 122,77		
	<b>BDI</b>			<b>22,77%</b>	

Cuiabá/MT, 18 de junho de 2013.

  
TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
ANTONIO IDALECIO FERNANDES  
CONFEA 120075955-9  
C.P.F. 109.542.361-49

Fonte: Processo Licitatório da Concorrência nº 20/2013

Desta forma, a medida adotada pela fiscal é adequada e indica a boa-fé da servidora em corrigir as irregularidades detectadas. Tendo em vista que há parcela que remunera a “Administração local” na planilha orçamentária e também no BDI adotado pela empresa, ocorre duplicidade do item “Administração local” quando esta é apropriada na planilha de medição.

Em relação a este achado, alega a Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que a empresa mobilizou toda a equipe técnica necessária para a execução da obra, permanecendo a equipe mobilizada durante todo o transcorrer da obra.

Informa a empresa que essa desproporção entre a remuneração da “Administração local” e a execução financeira da obra decorre de constantes atrasos de pagamento por parte do Estado, o qual não tomou as medidas cabíveis para resguardar o ritmo programado da obra.

Complementa informando que o Estado não se preocupou com as premissas e recomendações que objetivam cuidar para que não se tenha indevidamente uma estrutura administrativa no canteiro em virtude de falta de pagamentos e sucessivas ordens de paralisações.

A empresa ainda se embasa na Lei 8.666/93 para trazer a possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em função da ocorrência de casos exorbitantes, alegando ser a questão sob análise um caso em potencial.

Por fim alega que caberia punição para a Empresa se esta fosse responsável pelo atraso da obra.

**Os argumentos apresentados pela empresa contratada não devem ser acatados.** Conforme a composição do BDI apresentada pela própria empresa no Processo Licitatório nº 20/2013, os preços pactuados com o Estado já contemplam a remuneração da “Administração local”, de modo que a apropriação em planilha orçamentária deste item implicaria em duplicidade.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.

### **Análise da manifestação do Sra. Air Montécchi Vitorio**

A Sra. Air Montéchi Vitorio alega em sua defesa que o procedimento de liquidação se inicia com a ação *in loco* da fiscalização, verificando e quantificando os serviços executados, atestando na nota fiscal ou documento equivalente quanto a realização de tais serviços.

Complementa que esse procedimento converge para o setor financeiro, onde se efetiva especificamente a liquidação, mediante a lavratura de um documento contábil com essa identificação. Alega que essa é de fato a liquidação a que se refere o art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

Citando os arts. 62, 63 e 64 da Lei 4.320/64, bem como o § 3º do art. 55 da Lei 8.666/93, afirma que não há como atribuir a fiscal do contrato a responsabilidade por liquidação ou pagamento.

Especificamente em relação ao item “Administração local”, alega que há uma mistura de interpretação quanto ao que seja “liquidação de despesa” nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, pois são elementos de natureza contábil-financeira, logo, inerente ao setor de contabilidade.

Informa ainda que ao proceder a uma análise mais detalhada, identificou que a composição do BDI já contempla parcela relativa a “Administração local”, de modo

que não poderia figurar em separado na planilha de orçamento. Nesse sentido, informa que mesmo não havendo recomendação específica, será elaborada medição retificadora, excluindo os valores com "Administração local".

Não há qualquer equívoco quanto o entendimento a respeito da "liquidação de despesa". A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que na execução de obras e serviços de engenharia resta comprovado pela planilha de medição elaborada pelo representante da administração após a conferência *in loco* dos serviços executados.

Havendo vícios na realização desta etapa, como, por exemplo, pela apropriação de serviços executados em desconformidade com a qualidade exigida ou não executados, resta caracterizada a liquidação irregular da despesa. Nesta linha, cita-se o Acórdão 3010/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União:

9.1. determinar a oitiva do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e do Consórcio Egesa-EMSA, detentor do Contrato TT 255/2010, na pessoa de seu representante legal, este último se assim o desejar, para que se manifestem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, sobre:

9.1.1. **a medição aparentemente excessiva dos serviços de escavação, carga e transporte de 1ª e 2ª categorias, no Contrato TT 255/2010, em cotejo com o volume de aterro, resultando em indício de liquidação irregular de despesa, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964;**

*In casu*, a fiscal da obra realizou medições do item "Administração local" em valores incompatíveis com a evolução físico-financeira da obra. Constatou-se que até a 12ª medição a empresa havia recebido R\$ 785.747,49, ou 100% do total contratado para "Administração local", incluído nesse valor um aditivo de R\$ 157.149,49.

A liquidação da despesa com "administração local" deve ser proporcional à execução financeira da obra, de modo que a Administração deve abster-se de utilizar critério de pagamento para este item como valor mensal fixo, evitando-se assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual.

Ademais, a defesa tenta atribuir responsabilidade pela liquidação dos serviços ao setor de contabilidade, quando este tem apenas a atribuição de registrar os fatos contábeis com base nas documentações comprobatórias da efetiva prestação do serviço, ou seja, a medição e a nota fiscal atestada pelo representante da Administração designado para acompanhar a execução contratual nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93<sup>3</sup>. O voto condutor do Acórdão nº 918/2005 – 2ª Câmara assim dispõe:

A responsabilidade pela liquidação da despesa antes mesmo de prestados os serviços constantes do Contrato MET 64/2002 é de quem atestou as notas fiscais, induzindo a erro o ordenador de despesas e o encarregado do setor financeiro. (...)

Assim, improcedente os argumentos da fiscal de contrato que tenta atribuir a responsabilização pela liquidação irregular da despesa ao setor de contabilidade, ao qual compete outras atribuições diversas daquelas definidas pelo art. 67 da Lei 8.666/93, que compete ao fiscal da obra.

Do exposto, os argumentos apresentados pela Sr. Air Montécchi Vitorio não afastam a irregularidade a ela imputada.

## **2.6 Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local” da obra (tópico 3.3.2 do relatório técnico)**

<b>Responsáveis</b>	<b>Irregularidade</b>
<b>Air Montécchi Vitorio</b> Fiscal do Contrato nº 223/2013	<b>JB 03</b>

### **Análise Geral**

A equipe de auditoria da SECEX-Obras constatou medições genéricas dos serviços de “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração

<sup>3</sup> Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

local”, ou seja, medições que não comprovam a “prestação efetiva do serviço”. Constatou a equipe que o valor atribuído ao serviço de “administração local” (6% do preço dos demais serviços), o qual foi majorado por meio do termo aditivo nº 223/2013/01/01 em R\$ 157.149,49, é superior ao indicado na própria Tabela referencial de preços da SETPU, que considera 3,59% sobre o custo dos demais serviços.

Nesse sentido, coube a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sr. Air Montécchi Vitorio, prestar contas dos serviços medidos que embasaram a liquidação da despesa no valor de R\$ 1.204.812,81, apropriados nos itens “mobilização e desmobilização”, “instalação de canteiro” e “administração local”, ou, se fosse o caso, apresentar medição retificadora contendo os serviços comprovadamente executados, corrigindo na própria execução contatual e previamente à deliberação desta Corte de Contas possível distorção entre o medido e o executado.

De acordo com o “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 4) registrou-se ser necessário levantar medições e adequá-las. O plano propõe que deverão ser verificados os quantitativos e preços, de modo a detalhá-los, juntamente com análise da planilha orçamentária, a qual deverá ser adequada caso seja necessário.

A fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, informou que a planilha do orçamento foi adequada e que após publicação do termo aditivo de revisão serão protocoladas as medições revisoras (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 8).

Foi juntado aos autos planilha de medição assinada pela Sr. Air Montécchi Vitorio (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fls. 32/34), na qual constam os seguintes valores para os itens sob análise:

						215,59	
SERVIÇOS PRELIMINARES	M²	8,00	-	-	-	346,93	-
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	cl	1,00	0,500	0,00			172.654,91
INSTALAÇÃO CANTEIRO	cl	1,00	0,216	0,00	0,216	209.532,67	104.766,33
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	cl	1,00	-	0,00	-	314.299,00	67.888,58

Constata-se que a fiscal excluiu da planilha de medição os valores que haviam sido apropriados a título de remuneração de “Administração local”. Esta medida adotada pela fiscal decorre do fato de que a composição do BDI já contemplaria parcela para esse fim, conforme abordado no tópico 2.5 deste relatório.

Em relação ao item “instalação de canteiro”, a fiscal alterou o valor de R\$ 314.298,99 apropriado até a 12ª medição do Contrato nº 223/2013, que passou a ser de R\$ 67.888,58, conforme consta na medição juntada aos autos.

Já quanto ao item “mobilização e desmobilização”, a fiscal manteve na planilha de medição o valor de R\$ 104.766,33 acumulado até a 12ª medição. Nota-se que o valor considerado pela fiscal foi utilizado para remunerar a relação de equipamentos e pessoal constante no “Relatório das Atividades – Complementação” de autoria da empresa Direção Consultoria & Engenharia Ltda, supervisora da obra sob análise, protocolizado sob o nº 175800/2014/SETPU.

**1.7 FORÇA DE TRABALHO**

Relação de funcionários - 2013	
Cargo	Quantidade
Braçal	8
Motorista	4
Operador	5
Encarregado	1
Topógrafo	1
Pedreiro	1
Carpinteiro	1
Escritório	3
<b>Total de funcionários</b>	<b>24</b>

Relação de funcionários - 2014	
Cargo	Quantidade
Escritório	3
<b>Total de funcionários</b>	<b>3</b>

Relação de equipamentos - 2013				
Trecho: Araputanga - Jauru				
Equipamento	Quantidade	Marca	Modelo	Observações
Mini escavadeira Bobcat	1		VP2010	Não especificado a marca
Caminhão Basculante	3			Não especificado a marca e modelo
Caminhão Basculante	1	Ford	F700	
Caminhão Basculante	1	Mercedes Bens	L1518	
Caminhão Basculante	1	Mercedes Bens	Truck 1313	
Utilitário	1	Ford	F-1000	
Caminhão Espargidor	2	Ford		Não especificado modelo
Fresadora	1	Wirtgen	W1000	
Minicarregadeira Bobcat	1	Volvo	MCD 90 B	
Motoniveladora	1	Caterpillar	140/B	
Onibus	1	Mercedes Bens	1313	
Caminhão Pipa	1	Ford		Não especificado modelo
Caminhão Pipa	1	Volkswagen		Não especificado modelo
Retroescavadeira	1	New Holland		
Rolo compactador de pneu	1	Tematerra	SP12000	
Rolo compactador	1	Dynapac	CA 25	
Rolo liso	1			Não especificado a marca e modelo
Trator de pneu	1	Valmet	880 s/ grade	
Uno	1	Fiat	Uno way	

Relação de equipamentos - 2014				
Trecho: Araputanga - Jauru				
Equipamento	Quantidade	Marca	Modelo	Observações
Mini escavadeira Bobcat	1		VP2010	Não especificado a marca
Caminhão Basculante	3			Não especificado a marca e modelo
Utilitário	1	Ford	F-1000	
Caminhão Espargidor	1	Ford		Não especificado modelo
Onibus	1	Mercedes Bens	1313	
Rolo compactador de pneu	1	Tematerra	SP12000	
Retro Escavadeira	1	New Holland		Não especificado modelo
Caminhão Usina	1			Não especificado a marca e modelo
Vibro Acabadora	2			Não especificado a marca e modelo

Fonte: Processo nº 175800/2014/SETPU, fl. 12

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”. Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Assim, fica caracterizada a ocorrência de dano ao erário, conforme será apurado no tópico 3 deste relatório.

### **Análise da manifestação do Sra. Air Montécchi Vitorio**

Em relação a este achado, a Sra. Air Montécchi Vitorio retoma a argumentação acerca da natureza contábil-financeira da liquidação da despesa, conforme já apresentado no item 2.5, ou seja, de que há uma mistura na interpretação quanto ao que seja “liquidação de despesa” nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e quantificação de serviços executados.

Em relação a “Administração local” afirma que ao proceder a uma análise mais detalhada verificou que na composição do BDI já é contemplado percentual relativo a este item, de modo que não poderia constar “Administração local” em separado na planilha orçamentária. Complementa informando que mesmo não existindo recomendação específica, será elaborada medição retificadora para excluir os valores relativos as despesas com “Administração local”.

Já quanto ao item “Instalação de Canteiro”, informa que a empresa optou para a locação de imóveis que atendessem as suas necessidades, o que permitiu alcançar uma proposta vencedora com redução em torno de 30% do valor orçado em projeto. No entanto, afirma que nessa situação a empresa assume o risco em face de eventual prorrogação do prazo de execução da obra, situação em que poderia anular ou ultrapassar o valor apresentado pela empresa.

Sobre o item “Mobilização e Desmobilização” informa que o valor apresentado é medido e pago na proporção de 50% como mobilização, ficando a outra parcela de igual valor destinada ao custeio da desmobilização. Alega que se trata de procedimento usual em obras rodoviárias, onde a cobrança se concentra na verificação da disponibilização e condições operacionais dos equipamentos previstos.

As alegações sobre a interpretação equivocada do que seria “liquidação da despesa” não devem ser acolhidas, pois, conforme já discutido no tópico 2.5, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, que na execução de obras e serviços de engenharia resta comprovado pela planilha de medição elaborada pelo representante da administração após a conferência in loco dos serviços executados.

Em relação a “instalação do canteiro”, a própria fiscal ao apresentar planilha promovendo estorno no item sob análise confirma a ocorrência da liquidação irregular da despesa (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fls. 32/34). De acordo com esta planilha o valor de R\$ 314.298,99 apropriado até a 12ª medição do Contrato nº 223/2013 passou a ser de R\$ 67.888,58. Apesar da ocorrência da liquidação, verifica-se boa-fé da fiscal em promover as correções das impropriedades detectadas.

Já sobre o item “Administração local”, não há argumentos que afastem a responsabilização da fiscal. A Sra. Air Montécchi Vitorio apenas afirma que a apropriação da Administração local na planilha de medição é indevida, tendo em vista já haver parcela no BDI que remunera este serviço.

De fato, restou demonstrado no tópico 2.5 deste relatório que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda ao contratar com a Administração incluiu em seu BDI parcela que remuneraria a “Administração local”.

Com vistas a sanar a impropriedade detectada, a fiscal propôs excluir da planilha orçamentária o item “Administração local”. De fato, havendo parcela no BDI da empresa e item na planilha orçamentária com o objetivo de remunerar a “Administração

local”, haveria duplicidade no orçamento. Adequada é a alternativa proposta pela fiscal, o que demonstra boa fé em sanar as impropriedades do contrato sob análise.

No entanto, no decorrer da execução do Contrato nº 223/2013 a fiscal apropriou em planilha 100% do valor contratado para a Administração local, ou seja R\$ 785.747,49, incluído nesse valor um aditivo de R\$ 157.149,49, embora a empresa contratada para executar a obra esteve aquém do cumprimento das etapas previstas no cronograma físico-financeiro por ela mesmo apresentada.

Ademais, na 5ª, 6ª, 7ª, 8ª e 9ª medição foram apropriadas tão somente parcelas relativas a “Administração local” sem a execução de qualquer serviço associado a restauração da rodovia. Ou seja, restou caracterizada a liquidação irregular da despesa.

Em relação à mobilização e desmobilização, a fiscal alega que é usual a utilização do pagamento de 50% da mobilização. Esta justificativa não deve ser acolhida, pois o contrato nº 223/2013 adota o regime de execução de empreitada por preço unitário, mediante o qual “se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas (art. 6º, inciso VIII, alínea b, Lei Federal nº 8.666/93), ou seja, apenas devem ser “medidas” as quantidades de serviços efetivamente executadas.

Assim, a medição da “mobilização e desmobilização” deveria embasar-se nos equipamentos e pessoal efetivamente deslocados. A fiscal juntou em sua defesa medição que indica o estorno de valores da 12ª medição (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fl. 32/34).

Nesta medição nota-se que a fiscal entendeu, após as correções, ser devido à empresa o montante de R\$ 104.766,33, ou seja, sem alterações daqueles acumulados até a 12ª medição. Estes valores remuneram a relação de equipamentos e pessoal deslocados, conforme “Relatório das Atividades – Complementação” de autoria da empresa Direção Consultoria & Engenharia Ltda, já apresentado neste tópico.

No entanto, este valor foi apropriado desde a primeira medição a título de mobilização (critério de 50% conforme informou a fiscal em sua defesa). No citado relatório da empresa supervisora, com data de 31.03.2014, é informado que a mobilização não havia sido concluída até aquela data.

No período de Setembro de 2013 a Novembro de 2013 deu-se início a mobilização de equipamentos e mão de obra, roçada e capina manual e fresagem descontínua, conforme citados no gráfico unifilar de medidas. Foi observado que a mobilização de equipamentos não foi concluída e ainda não foi finalizada a instalação do laboratório de

Fonte: Processo 175800/2014/SETPU

Diante do regime de execução contratual, o fiscal do contrato deve embasar suas medições através memórias de cálculo que demonstrem os equipamentos e pessoal efetivamente deslocados. Assim, restou caracterizada a liquidação irregular da despesa.

Do exposto, os argumentos apresentados pela Sr. Air Montécchi Vitorio não afastam a irregularidade a ela imputada.

## 2.7 Ocorrência de irregularidade na execução do contrato: Execução de serviço sem observância das normas técnicas (tópico 3.4.1 do relatório técnico)

Responsáveis	Irregularidade
Air Montécchi Vitorio Fiscal do Contrato nº 223/2013	HB 06

### Análise Geral

Em inspeção *in loco* na obra de restauração da rodovia MT-248, a equipe de auditoria constatou que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda avançou com o serviço de fresagem (remoção da capa asfáltica) ao longo do trecho, gerando diversas faixas desprovidas de revestimento asfáltico, comprometendo a segurança dos

usuários da rodovia. Assim, restou caracterizado o desrespeito às normas do DNIT e, conseqüentemente, a exigência contratual estabelecida por meio da cláusula 2.2.1 do Contrato nº 223/2013 (DOCUMENTO\_EXTERNO\_38920\_2014\_02, fl. 24/27)

De acordo com o “Plano de Providência do Controle Interno” da SETPU (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90387\_2015\_01, fl. 5) registrou-se ser necessário reiterar as notificações à empresa para a correção dos serviços em desacordo com as normas técnicas. Ademais, indicou a possibilidade da aplicação de penalidades contratuais.


Em relação a esta irregularidade, a fiscal do Contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, informou que “a empresa será notificada sobre o processo de Rescisão Contratual que terá como suporte o conteúdo dos processos 146608/2014-SETPU e 175800/2014-SETPU”.

A empresa Terranorte Engenharia e Serviços informou que executou os serviços de acordo com o cronograma físico-financeiro contratual, inclusive em relação aos serviços de fresagem que estavam previstos neste início.

Nesse sentido afirma que a responsabilidade por esses eventos não é da empresa, da fiscalização ou da consultora, mas sim do Estado, que estaria com deficiências financeiras para honrar seus compromissos e resolveu paralisar a obra em maio de 2014. Informa ainda que a empresa no ano de 2014 teve 235 dias paralisados, dos quais 111 por limitação de falta de empenho.

Estas alegações não devem ser acolhidas, pois conforme parecer da empresa de Direção Consultoria e Engenharia, inserida nos autos do Processo nº 175800/2014/SETPU, “faltaram equipamentos, mão de obra especializada, Administração e Planejamento, visto que nas várias etapas de serviços ‘atacadas’, não houve sincronia de execução dos serviços, o que podemos exemplificar no avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com revestimento Betuminoso, acompanhar a etapa anterior”.

Em relação às alegações por atrasos no pagamento, a fiscal do contrato nº 223/2013, Sr. Air Montécchi Vitorio, juntou aos autos planilha de medição (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fls. 32/34). Nessa planilha a fiscal registra que a medição dos serviços executados até a 12ª medição acumularia o montante de R\$ 1.602.986,98, já considerando os estornos realizados.

SERVIÇOS PRELIMINARES	M*	8,00	-	-	-	-	346,93	-
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO								
INSTALAÇÃO CRANTEIRO	cl	1,00	0,500	0,00	0,500	209.532,67		172.654,91
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	cl	1,00	0,216	0,00	0,216	314.299,00		67.880,58
<b>TOTAL ACUMULADO DESTA MEDIÇÃO</b>								<b>1.602.986,98</b>
<b>A DEDUZIR DA MEDIÇÃO ANTERIOR</b>								<b>3.094.482,28</b>
<b>VALOR LIQUIDO</b>								<b>(1.491.495,30)</b>
Importa o líquido a receber referente aos serviços executados nesta medição em:							<b>1.602.986,98</b>	(Um milhão seiscentos e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos)
Cuiabá-MT., 06 de Janeiro de 2015								
								 ENGLAUB MONTECCHI VITORIO FISCAL PORTARIA 478/2013 RNP 1206192631

Em consulta ao sistema Fiplan, verificou-se que em 17.10.2013, foram pagos R\$ 483.769,83 a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. Ademais, a SETPU inscreveu R\$ 1.081.544,39 em restos a pagar (nº IRP no Fiplan 25101.0001.13.000004-8) em favor da referida empresa, correspondente a parcela da 1ª medição (R\$ 137.149,44), 2ª medição (R\$ 369.167,59) e 3ª medição (R\$ 575.227,36), que foram pagos em 16.05.2014.

PED	25101.0001.13.002503-7	16/09/2013		251010001267823381289070044905100015161	1995.09904-2 - Terranorte-eng. e Servicos Ltda
EMP	25101.0001.13.001987-1	16/09/2013	3.750.000,00		
LIQ EST	25101.0001.13.002587-7	30/09/2013		370.919,27	
EST LIQ	25101.0001.13.002757-8	14/10/2013		370.919,27	
LIQ	25101.0001.13.002758-6	14/10/2013		483.769,83	
NOB	25101.0001.13.003799-5	17/10/2013			483.769,83
LIQ	25101.0001.14.001162-8	16/05/2014		369.167,59	
NOB	25101.0001.14.001639-7	16/05/2014			369.167,59
LIQ	25101.0001.14.001313-2	16/05/2014		137.149,44	
NOB	25101.0001.14.001640-0	16/05/2014			137.149,44
LIQ	25101.0001.14.001318-3	16/05/2014		575.227,36	
NOB	25101.0001.14.001638-9	16/05/2014			575.227,36
EST EMP	25101.0001.13.000858-4	30/12/2013	2.184.685,78		

Fonte: Relatório FIP 614 do Fiplan, acessado em 07.07.2015

Portanto, até 16.05.2014 a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda já havia recebido R\$ 1.565.314,22. Este valor, quando comparado com a medição apresentada pela fiscal do Contrato nº 223/2013

(DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fls. 32/34), remuneraria quase a totalidade dos serviços executados pela empresa.

Ainda pelo Fiplan constata-se que até 13.11.2014 a empresa recebeu R\$ 3.232.489,47 (a preços iniciais), no entanto, conforme constatado em vistoria *in loco* (RELATORIO\_TECNICO\_38920\_2014\_02, fl. 24), havia diversas faixas desprovidas de revestimento asfáltico na data de 21.11.2014, comprometendo a segurança dos usuários da rodovia.

Em consulta ao Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do dia 17.04.2015 constatou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido por meio do “Termo de Rescisão Unilateral nº 001/2015 – SINFRA”.

### **Análise da manifestação do Sra. Air Montécchi Vitorio**

A Sra. Air Montécchi Vitorio informa que é responsável pelo acompanhamento de mais de dez contratos, em decorrência do reduzido quadro de engenheiros da Secretaria, situação que fragiliza uma fiscalização mais constante e prejudica o desempenho das tarefas.

Alega a defendente que a Secretaria contratou empresa para a supervisão da obra e que dentre as atribuições da empresa incluiria a “verificação e avaliação de cada etapa da obra, zelando pelo cumprimento das determinações presentes nas especificações do DNIT, verificando se a construtora está efetuando os ensaios e controles exigidos para os materiais e serviços”.

A Sra. Air Montécchi Vitorio foi responsabilizada por permitir a execução do serviço de fresagem pela empresa em desacordo com as normas do DNIT, ou seja, trata-se de impropriedade que, em função das atividades de fiscalização, deveriam ser evitadas.

A quantidade de contratos fiscalizados por determinado servidor, por si só, não permite avaliar se o desempenho de suas atribuições ficou prejudicado. A depender da situação em concreto, a fiscalização de um só contrato, como por exemplo a construção de uma hidrelétrica, já poderia se tornar bastante trabalhosa para o servidor.

Conforme informou a fiscal, ela foi auxiliada nos trabalhos de fiscalização por empresa de consultoria especializada, que nos termos do artigo 67 da Lei 8.666/93 deveria assisti-la e subsidiá-la de informações pertinentes ao acompanhamento e fiscalização do contrato.

Ademais, em consulta realizada no DOE MT por esta equipe, verificou-se que o Contrato nº 223/2013 foi rescindido pela SINFRA em 17.04.2015. De acordo com o Parecer Jurídico 102/2015/ASJU constante no Processo nº 168028/2015/SINFRA, a rescisão “está amparada nos artigos 77, 78, II, III, VII, VIII, XII, e 79, I, da Lei 8.666/93, haja vista o descumprimento de cláusulas contratuais, resultando a inexecução do contrato conforme as normas técnicas aplicáveis, ferindo o interesse público inerente aos contratos administrativos”.

Conforme informado pela defendente, a rescisão contratual teve suporte dos conteúdos dos processos 146608/2014-SETPU e 175800/2014-SETPU. Em busca da verdade material, verificou-se no Processo nº 175800/2014/SETPU que a empresa executora, Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, foi notificada em 19.12.2013 pela supervisora Direção Consultoria e Engenharia Ltda para que todas as caixas de fresagem já abertas fossem recompostas, priorizando aquelas em que a base estaria exposta. A supervisora concedeu prazo para que esses serviços fossem executados até 15.01.2014, conforme adiante apresentado.



Ofício 10/2013.  
Mirassol D'Oeste – MT, 19 de Dezembro de 2013.

A

TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA  
Eng. Antônio Idalécio Fernandes.

SETPU – SECRETARIA DE TRANSPORTES E PAVIMENTAÇÃO URBANA  
Eng. Air Montécchi Vitorio, Fiscal do Contrato.

Assunto: Recomposição de caixa de fresagem.

RODOVIA: MT-175 / MT-248.  
TRECHO: ENTR. BR-174 (CACHO) – JAURU.  
SUB-TRECHO: ARAPUTANGA – JAURU.  
SEGMENTO: KM 0 - KM 67,990  
EXTENSÃO: 67,990 Km.

DIREÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA, Supervisora da obra de Restauração Rodoviária MT-170 e MT-175/248, sob o nº de contrato 165/2013 firmado com a SECRETARIA DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – SETPU, vem por meio deste ofício informar que os serviços de recomposição de caixa de fresagem estão defasados em relação ao serviço de fresagem descontínua.

Solicitamos que seja recomposta todas as caixas de fresagem já abertas, priorizando aquelas em que a base está exposta, até o dia 15/01/2014.

Vale reforçar que o cumprimento desta solicitação é de extrema relevância para evitar, durante o período chuvoso, o aparecimento de retrabalhos e principalmente prejuízos ou danos aos usuários da rodovia.

Atenciosamente;

Recebi em 19/12/2013  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
José Renato Couto de Oliveira  
Direção Consultoria e Engenharia Ltda.

Recebi  
19/12/2013  
*[Assinatura]*

Fonte: Processo nº 175800/2014/SETPU, fl. 11

No entanto, de outro trecho do Processo nº 175800/2014/SETPU, verifica-se que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, mesmo após ser notificada para realizar a recomposição da caixa de fresagem não se dispôs a realizar tal tarefa.



que a ordem de início do contrato foi em 07/08/2013. Até o mês de Novembro de 2013 a Construtora Terranorte apenas trabalhou com Fresagem e Roçada. Foi orientado, via Ofício 10/2013, anexado neste documento pela Supervisora, que o serviço de recomposição da caixa de fresagem estava defasado em relação ao serviço de fresagem descontínua. Mesmo recebendo tal notificação a construtora não se dispôs a realizar tal tarefa, comprometendo e praticamente encerrando a vida útil da camada de base existente sob as caixas de fresagem abertas.

No período de Dezembro de 2013 a Fevereiro de 2014 iniciou-se o serviço de recomposição de caixa de fresagem com PMF. Como o serviço foi realizado durante o período chuvoso, onde já foi recuperada a camada de Base, já apresentou painéis em vários pontos, além de diversas manchas causadas pela umidade, onde certamente irão aparecer novos buracos. A Supervisora determinou a paralisação dos serviços de fresagem descontínua, tendo em vista a defasagem deste serviço em relação a recomposição com PMF, porém o período chuvoso e a falta de agregado (brita) não contribuiu para uma evolução no avanço físico da obra, principalmente com os trabalhos com PMF, acarretando por este fato o comprometimento estrutural da Rodovia.

Após o período chuvoso, todo o trecho onde foi feito fresagem descontínua do pavimento ficou impraticável.

As obras de restauração na Rodovia MT-248 têm provocado reclamações por parte da população local. No dia 17/01/2014 a pista foi interditada no início da MT-248, trevo de Araputanga, pelos moradores locais, usuários da via, alegando que no trecho em questão, vem ocorrendo uma série de acidentes, em função do deplorável estado de Conservação da Rodovia. A pista foi fechada às 06:00 horas e liberada às 20:00 Hs. No segundo dia de manifestação, desta vez contando com autoridades Estaduais e Municipais, com a presença dos deputados: Ezequiel Fonseca e Airton Português, além de Prefeitos e Vereadores da região e o representante da SETPU – Secretário Adjunto de Transporte Eng.º Alaor A. Zeferino de Paula, foi acertado que a Terranorte iria retomar os serviços o mais rápido possível e após o acordo, a pista foi liberada às 14:50 Hs. A construtora retornou aos trabalhos, somente no dia 28/01/2014, executando Recuperação de Base nas áreas Fresadas. A construtora paralisou os serviços no dia 14/02/2014 e até a presente data (12/03/2014) a mesma ainda não retornou aos trabalhos.

Fonte: Processo nº 175800/2014/SETPU, fl. 3/4

Ademais, neste mesmo processo consta parecer da empresa Direção Consultoria e Engenharia, com data de 31.03.2014, informando que a empresa

Terranorte Engenharia e Serviços Ltda não possuiria condições de executar os serviços referentes ao Contrato nº 223/2013.

**CONCLUSÃO**

SECRETARIA DE ESTADO

A Supervisora é de parecer que a Empresa **Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** **não possui as mínimas condições de executar** os serviços referentes ao **Contrato 223/2013/00/00-SETPU**, pelo que foi demonstrado pela mesma no período que esteve em atividades na Rodovia MT-248.


Faltaram equipamentos, mão de obra especializada, Administração e Planejamento, visto que nas várias etapas de serviços "atacadas", não houve sincronia de execução dos serviços, o que podemos exemplificar no avanço demasiado da fresagem sem o respectivo recapeamento com Revestimento Betuminoso, acompanhar a etapa anterior.

Notamos também que houve falta de capital de giro e /ou crédito na praça, pois, produtos como brita e ligantes asfálticos não foram adquiridos na época devida, ora faltando um, ora faltando outro, o que foi determinante para o atraso dos serviços ainda mais na época chuvosa que ocorreu.

Pelos fatos relatados acima, é importante ressaltar que hoje, a situação do pavimento da Rodovia está em piores condições do que em meados de 2013, quando foram efetuados os estudos de campo para elaboração do Projeto. Atualmente há necessidade de intervenção estrutural no pavimento em área bem superior à prevista inicialmente, em função dos danos causados à Rodovia, pelo tráfego sobre os trechos fresados, com a base exposta, sob chuva intensa, o que fatalmente irá mudar a solução técnica a ser estudada e posteriormente adotada.

Caberá ao Órgão tomar medidas que julgar conveniente dentro das Cláusulas Contratuais que lhe é permitido legalmente, dentro do Instrumento acima citado.

Cuiabá-MT., 31 de Março de 2014

  
Direção - Consultoria e Engenharia Ltda  
Eng. Afonso N. F. Ramiro  
SÓCIO - GERENTE REGIONAL

Fonte: Processo nº 175800/2014/SETPU, fl. 5

Destes documentos percebe-se que a situação verificada extrapola a alçada da fiscalização, a cargo da Sra. Air Montécchi Vitorio. Nesse sentido, no parecer emitido pela empresa supervisora, após a conclusão da incapacidade da empresa em

executar a obra de restauração, é informado que “cabará ao Órgão tomar as medidas que julgar conveniente dentro das Cláusulas Contratuais que lhe é permitido legalmente, dentro do instrumento acima citado [Contrato nº 223/2013]”. A SETPU tomou ciência destas informações em 31.03.2014, data do protocolo nº 175800/2014.

Nesse sentido, **afasta-se a irregularidade imputada a Sra. Air Montécchi Vitorio pela ocorrência de irregularidade na execução do contrato**, tendo em vista que o gestor da SETPU à época teve ciência da situação, cabendo a ele adotar as medidas necessárias, especialmente no que concerne à aplicação de sanções. Ou seja, eventuais medidas a serem adotadas extrapolariam a alçada do fiscal.

## 2.8 Das outras propostas de correções apresentadas pela fiscal

Na defesa apresentada pela Sr. Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, consta planilha assinada por ela (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fls. 32/34) que contém os serviços contratados após a celebração do Termo Aditivo nº 223/2013/01/01-SETPU. Nesta planilha de medição verifica-se a adoção de medidas corretivas propostas pela fiscal através da adequação dos quantitativos medidos por meio de estornos (medição negativa).

Além das propostas de correção já abordadas neste relatório, verificou-se que a fiscal procedeu à revisão dos quantitativos apropriados nos serviços “prémisturado a frio”, “remendo profundo” e outros correlatos. Neste sentido, verifica-se a boa-fé da fiscal em promover o saneamento das impropriedades constatadas nas medições do Contrato nº 223/2013.

Detalha-se a seguir os outros estornos apresentados pela fiscal do Contrato nº 223/2013:

Especificação	Valor acumulado e pago até a 12ª medição (R\$)	Valor acumulado considerando estornos (R\$)	Diferença (R\$)
PRE-MISTURADO A FRIO - PMF	221.737,42	147.680,68	74.056,74
PINTURA DE LIG.(INCL. O TRANS. DO MAT. BETU. NO CANTEIRO DE OBRAS), P/ CAIXA DE FREZAGEM	11.654,04	10.859,16	794,88
TRANSPORTE DE BRITA P/ PMF ATÉ A USINA (DMT = 45,70KM)	46.779,09	34.636,03	12.143,06
TRANSPORTE DE AREIA PARA PMF (DMT = 59,54KM)	9.327,67	6.446,48	2.881,19
TRANSPORTE DE PMF DA USINA ATÉ A PISTA	67.302,03	45.439,50	21.862,53
REMENDO PROF. INCORP. DE 2% DE CIMENTO EXECUÇÃO INCL. O FORNEC. E TRANS. DO CIMENTO	95.997,76	86.268,26	9.729,50
<b>Total</b>			<b>121.467,90</b>

No entanto, com a rescisão do Contrato nº 223/2013 e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário, conforme abordado no tópico 3.

### 3 DO DANO AO ERÁRIOO

Apesar de constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, com a rescisão do Contrato nº 223/2013 estas medidas não se efetivaram. Ademais, não restou comprovada a devolução dos valores recebidos indevidamente pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

De acordo com o sistema Fiplan, a empresa Terranorte Engenharia e Serviços recebeu pagamentos que somam o montante de **R\$ 3.232.489,47** em função da execução do Contrato nº 223/2013 até o dia 13.11.2014. Abaixo detalha-se os valores pagos:

Nº empenho	Nº liquidação	Histórico	Medição	Valor (R\$)
25101.0001.13.001987-1	25101.0001.13.002758-6	Pagamento do IC 223/13, processo 523137/11, ref. a 1ª medição, NFS-e nº 215.	1ª	483.769,83
25101.0001.13.001987-1	25101.0001.14.001313-2	Pagamento do IC 223/13, processo 523137/13, referente a 1ª medição, NFe nº 215.	1ª	137.149,44
25101.0001.13.001987-1	25101.0001.14.001162-8	Pagamento do IC 223/13, processo 679004/13, referente a 2ª medição, NFe nº 223.	2ª	369.167,59
25101.0001.13.001987-1	25101.0001.14.001318-3	Pagamento do IC 223/13, processo 710583/13, da 3ª parcela. NF-e nº 226.	3ª	575.227,36

25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.001056-7	Pagamento do IC 223/13, processo 115164/14, referente a 4ª medição, NF-e nº 229.	4ª	358.579,65
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.000963-1	Pagamento do IC 223/13, processo 246495/14, referente a 5ª medição, NF-e 247.	5ª	52.383,17
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.000965-8	Pagamento do IC 223/13, processo 246466/14, referente a 6ª medição, NF-e 242.	6ª	52.383,16
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.000964-1	Pagamento do IC 223/13, processo 246431/14, referente a 7ª medição, NF-e 248.	7ª	52.383,17
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.000961-5	Pagamento do IC 223/13, processo 246502/14, referente a 8ª medição, NF-e 250.	8ª	52.383,17
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.002567-1	Pagamento do IC 223/13, processo 262640/14, da 9ª medição, NF-e 246.	9ª	52.383,16
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003149-1	Pagamento do IC 223/13, processo 557874/14, da 11ª medição, NF-e 269.	11ª	437.389,26
25101.0001.14.000945-9	25101.0001.14.003379-6	Pagamento do IC 223/13, processo 588494/14, da 12ª medição, NF-e 280.	12ª	609.290,51
<b>Total</b>				<b>3.232.489,47</b>

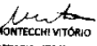
A fiscal do contrato nº 223/2013, Sra. Air Montécchi Vitorio, apresentou em sua defesa medição constando diversos estornos em relação aos valores acumulados até a 12ª medição (DOCUMENTO\_EXTERNO\_90255\_2015\_01, fls. 32/34).

Nessa medição, a soma dos estornos (medição negativa) corresponde ao montante de R\$ 1.491.495,32, que é decorrente das propostas de correções das impropriedades constatadas no Contrato nº 223/2013, conforme já analisado nos tópicos 2.1 a 2.8 deste relatório. Detalha-se a seguir os estornos apresentados pela fiscal em valores monetários:

	Especificação	Valor acumulado e pago até a 12ª medição (R\$)	Valor acumulado considerando estornos (R\$)	Diferença (R\$)
A	FORNECIMENTO DE RL 1-C PARA PMF	452.269,75	191.405,80	260.863,95
	FORNECIMENTO DE RR 1-C PARA CAIXA DE FREZAGEM	39.882,73	19.405,69	20.477,04
	FORNECIMENTO DE RR 1C PARA REMENDO PROFUNDO	1.232,00	900,58	331,42
	FORNECIMENTO DE RR-2C C/POLÍMEROS	0,00	0,00	0,00
	FORNECIMENTO DE CAP 50/70 PARA REMENDO PROFUNDO	12.084,37	9.827,32	2.257,05
<b>SUBTOTAL</b>				<b>283.929,46</b>

B	TRANSPORTE DE RL 1-C PARA PMF	100.607,99	49.634,45	50.973,54
	TRANSPORTE DE RR 1-C ( DMT =422KM)PARA CAIXA DE FREZAGEM	8.871,96	5.905,44	2.966,52
	TRANSPORTE DE RR 1C (DMT=422KM PARA REMENDO PROFUNDO	274,06	274,06	0,00
	TRANSPORTE DE RR-2C C/POLIMEROS (DMT=422KM)	0,00	0,00	0,00
	TRANSPORTE DE CAP 50/70 (DMT= 422KM) PARA REMENDO PROFUNDO	2.055,45	2.055,45	0,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>53.940,06</b>
C	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	785.747,49	0,00	785.747,49
	INSTALAÇÃO CANTEIRO	314.298,99	67.888,58	246.410,41
	MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO	104.766,33	104.766,33	0,00
<b>SUBTOTAL</b>				<b>1.032.157,90</b>
D	PRE-MISTURADO A FRIO - PMF	221.737,42	147.680,68	74.056,74
	PINTURA DE LIG.(INCL. O TRANS. DO MAT. BETU. NO CANTEIRO DE OBRAS), P/ CAIXA DE FREZAGEM	11.654,04	10.859,16	794,88
	TRANSPORTE DE BRITA P/ PMF ATÉ A USINA (DMT = 45,70KM)	46.779,09	34.636,03	12.143,06
	TRANSPORTE DE AREIA PARA PMF (DMT = 59,54KM)	9.327,67	6.446,48	2.881,19
	TRANSPORTE DE PMF DA USINA ATÉ A PISTA	67.302,03	45.439,50	21.862,53
	REMENDO PROF. INCORP. DE 2% DE CIMENTO EXECUÇÃO INCL. O FORNEC. E TRANS. DO CIMENTO	95.997,76	86.268,26	9.729,50
<b>SUBTOTAL</b>				<b>121.467,90</b>
<b>TOTAL</b>				<b>1.491.495,32</b>

Considerados os estornos, a fiscal registra que a medição dos serviços executados acumularia o montante de **R\$ 1.602.986,98**:

SERVIÇOS PRELIMINARES	MP	8,00	-	-	-	-	-	-	-
MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO									
INSTALAÇÃO CANTEIRO	cl	1,00	0,500	0,00	0,500	209.532,67	104.766,33		
ADMINISTRAÇÃO LOCAL	cl	1,00	0,216	0,00	0,216	314.299,00	67.888,58		
<b>TOTAL ACUMULADO DESTA MEDIÇÃO</b>									
A DEDUZIR DA MEDIÇÃO ANTERIOR									
<b>VALOR LIQUIDO</b>									
Importa o líquido a receber referente aos serviços executados nesta medição em:								<b>1.602.986,98</b>	{Um milhão seiscentos e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos}
Cuiabá-MT, 06 de Janeiro de 2015									
								 ENGLAUB MONTECCHI VITÓRIO FISCAL PORTARIA 478/2013 RNP 1206192631	

Assim, tendo em vista que o contrato sob análise foi rescindido e nos autos não se comprovou a devolução da diferença de R\$ 1.629.502,49, obtido da subtração do valor pago a empresa de R\$ 3.232.489,47, até a data de 13.11.2014, pelo valor acumulado de R\$ 1.602.986,98 constante na planilha de medição junta aos autos

Página 51 de 56

pela fiscal do Contrato nº 223/2013, já considerando estornos, chega-se ao **dano ao erário no montante de R\$ 1.629.502,49 a preços iniciais.**

Nota-se que entre o valor pago à empresa (R\$ 3.232.489,47) e o valor acumulado constante na 12ª medição (3.094.482,28) há uma divergência de R\$ 138.007,19, em decorrência de uma medição de estorno neste valor realizada na 10ª medição, que não gerou impacto financeiro, porém teve reflexo na 11ª medição.

Nos autos também não se constatou a devolução ao erário estadual, em decorrência das irregularidades apuradas, **do montante pago indevidamente a título de reajuste, que perfaz o valor de R\$ 94.058,71**, conforme memória de cálculo apresentada a seguir:

Discriminação	I <sub>0</sub> (set/12)	I <sub>1</sub> (set/14)	Fator (planilhas de reajuste)	Valor (R\$)	Reajuste (R\$)
Pavimentação	242,769	257,24	0,0562	(111.738,40)	(6.279,70)
Cimento asfáltico	300,047	304,999	0,0162	(2.257,05)	(36,56)
Emulsões	264,6	276,571	0,0432	(281.672,41)	(12.168,25)
Transporte de materiais betuminosos	242,769	257,24	0,0562	(53.940,06)	(3.031,43)
Conservação	229,996	242,421	0,0512	(9.729,48)	(498,15)
Serviços gerais	219,02	235,464	0,0698	(1.032.157,90)	(72.044,62)
<b>Total</b>					<b>(94.058,71)</b>

Fonte: Cálculo SECEX-Obras, adotando-se índices das medições de reajuste pagas à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda e os valores dos estornos da medição juntada aos autos pela fiscal.

Do exposto, fica caracterizado o dano ao erário no montante de R\$ 1.723.561,20, atribuído aos seguintes responsáveis:

Responsáveis	Somatório do dano (R\$)	Total do dano (R\$)
<p><b>Darcibel Silva Ramos</b> (ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia)</p> <p><b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (ex-Secretário da SETPU)</p> <p><b>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda</b> (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)</p>	<p>283.929,46 (preços iniciais)</p> <p>53.940,06 (preços iniciais)</p> <p>36,56 (reajuste)</p> <p>12.168,25 (reajuste)</p> <p>3.031,43 (reajuste)</p>	<b>353.105,76</b>
<p><b>Air Montécchi Vitorio</b> (Fiscal do Contrato nº 223/2013)</p> <p><b>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda</b> (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)</p>	<p>1.032.157,90 (preços iniciais)</p> <p>121.467,90 (preços iniciais)</p> <p>138.007,19 (preços iniciais)</p> <p>6.279,70 (reajuste)</p> <p>498,15 (reajuste)</p> <p>72.044,62 (reajuste)</p>	<b>1.370.455,46</b>

#### 4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisadas as manifestações apresentadas pelos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, ex-Secretário da SETPU, Darcibel Silva Ramos, Gerente de Pavimentação e Rodovia da SETPU e Air Montécchi Vitorio, fiscal do Contrato nº 223/2013, bem como da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, empresa contratada para execução da obra de restauração da rodovia MT-248, **afastam-se as irregularidades abaixo listadas**, pelos motivos expostos neste relatório:

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
<p>Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)</p>	<p>Deficiência dos projetos básicos: Utilização de verba no orçamento base da administração (tópico 3.2.1 do Relatório Técnico)</p>	<p>2.4 (Página 25)</p>	<p>GB 11 Licitação Grave</p>
<p>Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)</p>			<p>Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços (arts. 6º, IX e X, 7º da Lei nº 8.666/1993)</p>
<p>Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)</p>	<p>Ocorrência de irregularidade na execução do contrato: Execução de serviço sem observância das normas técnicas (tópico 3.4.1 do relatório técnico)</p>	<p>2.7 (Página 40)</p>	<p>HB 06 Contrato Grave</p> <p>Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei n.º 8.666/1993)</p>

Entretanto, **confirmaram-se as seguintes irregularidades** de responsabilidade dos listados abaixo:

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Darcibel Silva Ramos (Gerente de Pavimentação de Rodovia)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)	2.1 (Página 6)	GB 06 Licitação Grave
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	2.2 (Página 14)	Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	2.3 (Página 21)	sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

Responsável	Achado	Tópico do relatório	Classificação
Cinésio Nunes de Oliveira (Secretário de Estado)	Sobrepço por preços excessivos: Aquisição de materiais betuminosos com preços acima dos praticados no mercado (tópico 3.1.1 do Relatório Técnico)	2.1 (Página 6)	GB 06 Licitação Grave
	Sobrepço por quantidade: Contratação de emulsão asfáltica (RL-1) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	2.2 (Página 14)	Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado –
	Sobrepço por quantidade: Contratação de transporte de emulsão asfáltica (RL-1C) em quantidades excessivas, implicando em aumento injustificado do valor da obra (tópico 3.1.2 do Relatório Técnico)	2.3 (Página 21)	sobrepço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993)

<b>Responsável</b>	<b>Achado</b>	<b>Tópico do relatório</b>	<b>Classificação</b>
Air Montécchi Vitorio (Fiscal da obra)	Liquidação irregular da despesa: Medição da "administração local" em desconformidade com o cronograma físico-financeiro e com a evolução da obra (tópico 3.3.1 do Relatório Técnico)	2.5 (Página 28)	JB 03 Despesa Grave  Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964)
	Liquidação irregular da despesa: Medição inadequada dos serviços de "mobilização e desmobilização", "instalação de canteiro" e "administração local" da obra (tópico 3.3.2 do relatório técnico)	2.6 (Página 34)	

Nesse sentido, apesar constarem nos autos a proposição de medidas saneadoras das impropriedades constatadas, como o termo aditivo protocolado pela fiscal Air Montécchi Vitorio na data de 26.03.2015 na SETPU e a planilha de medição juntada neste processo contendo estornos dos valores medidos indevidamente, com a rescisão do Contrato nº 223/2013, ocorrida em 17.04.2015, estas ações não se efetivaram.

Assim, com a rescisão, ocorrida em abril de 2015, e a não comprovação da devolução dos valores apurados nos autos, restou caracterizado o dano ao erário de R\$ 1.723.561,20 em decorrência de pagamentos indevidos à empresa contratada até novembro de 2014, cujo ressarcimento aos cofres estaduais recai solidariamente aos seguintes responsáveis na parte que lhes compete:

<b>Responsáveis</b>	<b>Total do dano</b>
<b>Darcibel Silva Ramos</b> (ex-Gerente de Pavimentação de Rodovia)  <b>Cinésio Nunes de Oliveira</b> (ex-Secretário da SETPU)  <b>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda</b> (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)	<b>R\$ 353.105,76</b>
<b>Air Montécchi Vitorio</b> (Fiscal do Contrato nº 223/2013)  <b>Terranorte Engenharia e Serviços Ltda</b> (Empresa contratada - Contrato nº 223/2013)	<b>R\$ 1.370.455,46</b>

Diante das irregularidades constatadas, recomenda-se ao Exmo. Conselheiro relator que, além do juízo quanto à aplicação das sanções decorrentes das irregularidades cometidas, determine ao atual gestor da SETPU, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, que:

- **Adote como referência, nos procedimentos licitatórios, o preço unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos igual ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANP), acrescido do ICMS incidente sobre o insumo, quando aplicável, e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) no limite máximo de 15%, conforme determina a Portaria nº 720/2014/SETPU publicada no DOE MT de 28.11.2014.**
- **Defina, nos editais de licitações e contratos celebrados pela Secretaria, “critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e nos arts. 55, inciso III”**

É o relatório que se submete à apreciação superior

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia em  
Cuiabá, 22 de julho de 2015.

**Emerson Augusto de Campos**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 2031604

**Silvio Silva Júnior**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 203244-9

**Yuri Garcia Silva**  
Auditor Público Externo  
Matrícula 203153-1